PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000316-15.2009.815.0451)
RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
APELANTE: Severino da Silva
ADVOGADO: Inácio Justino Maracajá
APELADO: Justiça Pública

TRÂNSITO – Homicídio culposo e lesão corporal na direção de veículo automotor. Materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas. Condenação. Irresignação defensiva. Nulidade da Sentença. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Pleito absolutório. Alegação de fragilidade e insuficiência das provas. Conjunto probatório robusto. Ausência de culpa. Não comprovação. Inobservância do dever objetivo de cuidado. Dosimetria. Prestação pecuniária. Abrandamento. Inviabilidade. Acerto do *decisum* singular. Desprovimento.

– *Não há falar em nulidade da sentença quando o juízo a quo menciona, ainda que sucintamente, as razões do seu convencimento.*

– *A não concordância da defesa com a motivação da sentença não implica inexistência de fundamentação que pudesse levar à nulidade da decisão.*

– *Mantém-se a condenação quando o acervo probatório apresenta materialidade e autoria incontroversas.*

– *A culpa é a inobservância do dever objetivo de cuidado materializada a partir de um resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que poderia ter sido evitado.*

– *A prestação pecuniária, embora alternativa, não perde a essência de pena, sendo plenamente razoável, destarte, a*

*exigência de certo sacrifício para o seu cumprimento.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Severino da Silva (fs. 236/237 – Vol. II) em face da sentença proferida pelo juiz da Comarca de Sumé/PB, que o condenou pela prática dos delitos descritos nos arts. 302[1] e 303[2] da Lei n. 9.503/1997 c/c art. 70[3] do Código Penal (CP), aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, substituída, nos termos do art. 44, § 2º[4] do CP, por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 1 (um) ano (fs. 223/231 – Vol. II).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que no dia 05 de abril de 2009, por volta das 17:00hrs, na BR 412, próximo a entrada da cidade do Congo/PB, o apelante, conduzindo o veículo marca Volkswagen, modelo Polo, cor azul, placas KLF-6391/PE, atropelou Enedina Ferreira de Amorim e Maria Cristiane Ferreira de Amorim, provocando-lhes o resultado morte, bem como, graves lesões corporais na pessoa de Amauri Lourenço da Silva, segundo informam os Autos de Exames Cadavéricos e Laudo de Ofensa Física.

Informa que na data supra as vitimas caminhavam pelo acostamento da BR 412, quando o acusado dirigindo o seu veículo acima identificado

---

1 Lei n. 9.503/1997 - Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

2 Lei n. 9.503/1997 - Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

3 CP - Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

4 CP - Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).
[…];
§ 2º. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

de forma imprudente e não se acautelando dos cuidados indispensáveis ao trânsito, atropelou as três vitimas que vinham pelo acostamento daquela BR, atingindo-as pelas costas para em ato contínuo evadir-se do local, sem prestar qualquer socorro as vítimas.

Relata que As vítimas foram socorridas por terceiros para o Hospital de Campina Grande-PB, sendo que as duas mulheres Enedina Ferreira de Amorim e Maria Cristiane Ferreira de Amorim envolvidas no acidente, não resistiram aos ferimentos e foram à óbito.

Diz que após o crime o acusado evadiu-se do local, porém foi perseguido por policiais e alcançado na entrada da cidade de Monteiro-PB, apresentando visíveis sintomas de embriaguez alcoólica, onde lhe fora dada voz de prisão em flagrante e realizada a apreensão do seu veículo.

Revela que, em seu interrogatório, na esfera policial, o acusado confessa haver ingerido bebida alcoólica, atropelado e não prestado socorro às vítimas (fs. 02/03 – Vol. I).

Em suas razões, a i. Defesa aventa preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação.

No mérito, pugna pela absolvição, por alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, intenta o abrandamento da prestação pecuniária (fs. 255/260 – Vol. II).

O Ministério Público posiciona-se pela manutenção da sentença (fs. 263/265 – Vol. II).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 279/287 – Vol. II).

É o relatório.

– VOTO – Marcos William de Oliveira - Juiz Convocado (Relator).

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço dos recursos, eis que preenchidos os requisitos dispostos no art. 593, inciso I[5] do Código de Processo Penal.

Muito bem. A preliminar não prospera e, quanto ao mérito, a

5 CPP - Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº263, de 23.2.1948).
I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

irresignação deve ser desprovida.

DA PRELIMINAR

DA NULIDADE DA SENTENÇA

Como relatado, ao enumerar as razões de seu inconformismo a Defesa suscita a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação.

Sem razão, contudo.

Aduz a combativa Defesa que existiria vício insanável maculando a sentença em virtude de que, segundo seu prisma, o d. juiz *a quo* não teria enumerado suas razões de decidir sob o pálio das provas produzidas no curso da instrução.

Ora, como cediço, o juiz é o destinatário da prova.

A real finalidade da prova é formar a convicção do juiz em torno dos fatos relevantes à relação processual.

A demonstração dos fatos em que se assenta a pretensão ministerial, e daquilo que o réu alega em resistência a essa pretensão, é o que constitui a prova.

Compulsado a sentença combatida (fs. 223/231), verificamos que o *decisum*, ao contrário do que foi alegado, preenche todos os requisitos formais exigidos pelo art. 381[6] do Código de Processo Penal.

Ao sentenciar, o d. magistrado nominou as partes, expôs as teses da acusação e defesa, indicou os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão, mencionou os artigos de lei aplicados e finalizou com o dispositivo, data e assinatura. Preenchido, pois, os requisitos formais.

Lado outro, do *decisum* impugnado, extrai-se a fixação da sanção, a quantidade de pena dentro dos limites previstos, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de

6 CPP - Art. 381. A sentença conterá:
I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;
II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;
III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;
V - o dispositivo;
VI - a data e a assinatura do juiz.

direito. Satisfeitos, desta forma, nos termos dos art. 59[7] e 92[8] do Código Penal, os requisitos materiais.

Não se trata, pois, de ausência de fundamentação na sentença, mas de discordância da defesa em relação à fundamentação da decisão e, sendo assim, não há falar-se em vício que acarretaria a sua nulidade.

Rejeito, por tudo isto, a preliminar.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

Como relatado, o presente recurso encerra a pretensão de reforma da sentença com o fim de se absolver o apelante, alegando para tanto que a prova trazida aos autos é frágil e por isso, não autoriza o édito condenatório ou, mantida a condenação, intenta o abrandamento da prestação pecuniária.

Pois bem. Em que pese o esforço da defesa, entendemos que materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos.

DA MATERIALIADADE

A materialidade é irretorquível, estando comprovada pelo Relatório de Ocorrência Policial Militar (f. 10 – Vol. I) e pelas Certidões de Óbito (fs. 42

---

7 CP – Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

8 CP - Art. 92 - São também efeitos da condenação:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)
a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)
b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)
II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

e 43 – Vol. I).

No que tange à autoria, esta também é incontroversa, posto que o apelante admitiu em ambas as fases (fs. 07/08 – Vol. I, no Inquérito Policial e fs. 163/167 – Vol. I, em Juízo), que, na condução do veículo marca Volkswagen, modelo Polo, cor azul, placas KLF-6391/PE, atropelou Enedina Ferreira de Amorim e Maria Cristiane Ferreira de Amorim, provocando-lhes o resultado morte, além das lesões corporais experimentadas por Amauri Lourenço da Silva.

Embora a defesa alegue que o acusado não agiu com culpa por imprudência ou imperícia, uma vez que ele tomou todos os cuidados necessários e que não deu azo ao acidente, as provas demonstram de forma inequívoca a imprudência do apelante, eis que, segundo se apurou, as vítimas, todas elas, foram atropeladas quando transitavam pelo acostamento.

Para complicar a situação do apelante, vê-se que a prova testemunhal produzida está em plena harmonia com o *decisum* vergastado.

O evento criminoso, tal qual como descrito na exordial, restou devidamente delineado nos autos.

Na fase inquisitória, foram prestados esclarecimentos como veremos adiante, com destaque em negrito, no que interessa.

O condutor **Lindomar Araújo da Silva** (f. 05 – Vol. I), consignou:

> […] "que; **foi solicitado para atender uma ocorrência no leito da BR-412, próximo a entrada do Congo/PB, cuja informação dava conta de que o conduzido Severino da Silva com visíveis sinais de embriagues alcoólica, ao conduzir sozinho o seu veiculo VW/Pólo, cor azul, placa KLF6391/PE, em uma manobra arriscada, teria atropelado três pessoas, conforme relato de testemunha**; […]; QUE, o condutor, ao chegar no local do ocorrido colheu Informações de que as pessoas atropeladas (Cristiane Silva Paulo. Juraci Silva Paulo e Amauri Lourenço da Silva), já haviam sido socorridas em estado grave para o Hospital de Campina Grande/PB, para onde foram transferidas de imediato;" [...] (*sic*).

**Guilbert Belo da Silva Gonçalves** (f. 06 – Vol. I), disse:

> […] "que **estava andando peio acostamento da BR-412, próximo à entrada do Congo/PB**, com destino á casa de sua namorada no Bairro Mandacaru, Sumé-PB, havendo uma grande movimentação na cidade de Sumé-PB por causa da realização de um bingo em via pública; QUE o depoente afirmou que, **de repente veio um veículo de cor azul (VW/Polo, placa KLF6391/PE), no sentido de Sumé-PB para Monteiro PB, o qual em uma manobra arriscada atropelou três pessoas que estavam andando naquele mesmo sentido, sendo atingidas pelas costas**; QUE o depoente disse que percebeu que vinha

apenas um homem conduzindo o citado veiculo e nesta Delegacia tomou conhecimento que o mesmo tinha sido preso e seu veiculo apreendido e se *tratada* de Severino da Silva, e nesta Delegacia o depoente viu que o mesmo apresentava sinais de *ter Ingerido* bebida alcoólica por causa do mau hálito, o qual não conhecia; QUE o depoente afirmou **que presenciou que o condutor de veículo não parou para socorrer as vitimas e saiu em alta velocidade na direção desta cidade de Monteiro-PB**;" [...] (*sic*).

**Ernesto Paulo de Amorim** (f. 32 – Vol. I), relatou:

[…] "que **no domingo, dia 05/04/2009, suas irmãs estavam caminhando pelo acostamento da BR-412, proximidades do KM 412, Sumé PB, por volta das 15:30 horas, acompanhadas de Amauri Lourenço da Silva, companheiro de Enedina, quando foram atropelados pelo veículo VW Polo, ano 1998/1999, cor azul, placa KFL 6341/PE**; […]; que **o condutor do referido veículo, posteriormente identificado com Severino da Silva, não parou para prestar socorro, pelo contrário, saiu arratando as vítimas por longo trecho de asfalto**, sendo preso cerca de trinta minutos depois, na cidade vizinha de Monteiro/PB, tentando esconder o carro;" [...] (*sic*).

**José Carlos Alves Batista** (f. 35 – Vol. I), asseverou:

[…] "que já **após a ponte, próximo da rua o depoente precisou desviar, mesmo estando no acostamento, de um veículo pequeno que se deslocava em alta velocidade no sentido Sumé/Monteiro**; que caso o depoente não tivesse se desviado teria sido atropelado; […]; que o depoente continuou a andar e cerca de vinte braças (cerca de quarenta metros) depois ouviu um barulho de freada muito grande e ao olhar para trás viu que uma multidão de pessoas corriam para o acostamento, tendo o depoente feito o mesmo; **que ao chegar onde estava a multidão, viu três pessoas caídas no chão, não sabendo seus nomes, porém as conhecendo de vistas, feridas, tendo populares dito que um carro, que se deslocava na direção de Monteiro, acabara de as atropelar quando elas caminhavam pelo acostamento, não tendo parado para prestar socorro**;" [...] (*sic*).

**José Viturino Silva** (f. 36 – Vol. I), informou:

[…] "que é mototaxista, e no Domingo dia 05/04/2009, por volta das 16:00 horas, estava no seu ponto de trabalho, na esquina da Av. 1º de Abril, Centro. Sumé PB, próximo à Padaria Pães e Cia, quando outros mototaxistas falaram: "olha o carro ali, fazendo zigue zague na pista" e logo depois outro falou: "o carro bateu numa pessoa"; QUE após tal comentário o depoente e demais mototaxistas e populares se deslocaram para a BR 412, na esquina da entrada para a estrada do Congo, distante entre 200 e 300 metros de onde estavam; QUE **ao chegar no local, o depoente presenciou três pessoas caídas no chão, uma delas, conhecida por JURA ainda estava consciente e gritando por socorro**; QUE **o carro que atropelou as pessoas não**

**parou para prestar socorro, seguindo em direção de Monteiro**; QUE o depoente infelizmente não se recorda de quais eram os colegas mototaxista ou mesmo os populares que o lhe fizeram o comentário ou lhe acompanharam até o local do incidente; QUE **o depoente tem conhecimento, por comentários, de que o motorista do carro que atropelou as pessoas foi preso em Monteiro, embriagado, tendo sido solto dias depois**; QUE o depoente afirma **que duas mulheres atropeladas faleceram, uma no mesmo dia do fato e outra dias em seguida, estando um homem ainda Internado**;" [...] (*sic*).

**Sebastião Roberto dos Santos** (f. 37 – Vol. I), acrescentou:

[…] "QUE no dia 05/04/2009, no Domingo, na mesma data em que ocorreu o segundo Bingo, por volta das 16:00 horas, o **depoente estava em seu estabelecimento comercial, "Pizzaria Monte Sinai", que fica na beira da BR 412, próximo da entrada da estrada para o Congo, quando ouviu uma freada grande de veículo, seguido de barulho de impacto e gritos de pessoas**; QUE rapidamente o depoente foi para a beira da pista para ver o que tinha ocorrido e **presenciou um veículo VW Pólo, do modelo antigo, de cor azul marinho, saindo as pressas na BR com sentido à Monteiro, Inclusive tendo passado "voando" pelo quebra molas pouco adiante**; QUE **na pista estavam três pessoas caídas, sendo conhecido de ambas, Cristina, Jura e o marido de Jura, machucadas, estando apenas Jura consciente, tendo ela gritado pedindo ajuda, que estava com dor e o chão estava quente, para que acudissem para que elas não morressem**; QUE o depoente Imediatamente pegou seu veículo e foi até a Delegacia e ao hospital, comunicar o fato e pedir providências para socorro dos feridos; QUE pelo barulho ouvido, tendo só visto o VW Pólo na rodovia e mais nenhum carro no trecho, o depoente entende que tal automóvel atropelou as pessoas e saiu do local sem prestar socorro; QUE o depoente posteriormente ouviu comentários de que as duas mulheres morreram em decorrência do fato;" [...] (*sic*).

**Bernadino Neto Brito** (f. 38 – Vol. I), complementou:

[…] "o **depoente estava sentado na beira da BR 412, em frente à lombada do Conjunto Habitacional, quando presenciou um carro passando bem rápido pelo obstáculo, no meio das duas faixas**; QUE **tamanha a velocidade do veículo, que ao passar pela lombada sem reduzir deixou cair um pedaço da parte da frente**, tendo o depoente recolhido o objeto e entregue a policiais; QUE **o carro era de cor escura, lembrando cor de abacate, não sabendo precisar a marca ou modelo, apenas que não era um carro multo novo, reconhecendo como sendo o que aparece em fotografia mostrada neste momento na Delegacia**; QUE pouco depois passou uma pessoa de bicicleta, que o depoente não sabe quem é, e disse que o tal carro acabara de derrubar três pessoas pouco atrás;" [...] (*sic*).

Cumpre sobrelevar que os testemunhos colhidos pela autoridade

policial foram renovados em sede judicial, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, o que corrobora a licitude da prova produzida.

Eis o quanto dito, com destaque em negrito, na parte que importa:

**Genilda Lopes de Souza** (f. 156 – Vol. I):

[…]"Após leitura, **confirmou as declarações prestadas na esfera policial à f. 31**; QUE **soube do acidente no dia de sua ocorrência**, à noite e somente no dia seguinte soube do envolvimento do acusado; QUE não sabe qual era o veículo que o réu usava no dia do fato; QUE no dia seguinte não soube se o acusado andou bebendo em bares pela cidade; QUE **quando o acusado esteve em seu bar, ingeriu apenas 1/2 garrafa de cerveja de 600 ml**; QUE **não sabe se o acusado estava embriagado quando da ocorrência do acidente**; […]; QUE soube que o acidente ocorreu depois da ponte; […]; QUE comentou-se que pessoas saíram feridas quando do acidente; QUE **duas pessoas faleceram devido ao acidente e um rapaz ficou ferido**; QUE não sabe se o acusado prestou socorro às vítimas; QUE **ouviu falar que o acusado não prestou socorro**; QUE **falam que o acusado dirigia em alta velocidade**; que não sabe o local que as vítimas estavam quando foram atingidas pelo acusado;" [...] (*sic*).

**José Carlos Alves Batista** (f. 156/157 – Vol. I):

[…] "**Após leitura, confirmou as declarações prestadas na esfera policial à f. 33**; QUE **não sabe o nome do cidadão que também foi atropelado**; QUE após o atropelamento o depoente foi até o local olhar o ocorrido; QUE **viu que duas pessoas tinham sido atropeladas, duas mulheres e um homem**; QUE **tais pessoas estavam caídas ao chão**; QUE não deu para ver a cor do veículo causador do acidente; QUE não se recorda de ter visto o veículo fotografado à f. 37; QUE as vítimas estavam na posição fotografada à f. 38 e 39; QUE não sabe dizer se o acusado chegou a prestar socorro às vítimas; QUE **o causador do acidente não prestou socorro**; QUE não sabe dizer se as vítimas faleceram no local ou no caminho quando foram socorridas;" [...] (*sic*).

**Maria Aparecida Galdino** ( f. 157 – Vol. I):

[…] "Após leitura, confirmou as declarações prestadas na esfera policial à f. 32; QUE quando o acusado chegou para almoçar no bar da ex-patroa da depoente, o local estava bastante cheio; QUE o acusado não chegou embriagado ao bar; QUE **somente no dia seguinte ao acidente foi que soube que o acusado foi o causador do sinistro**; **QUE apresentada a fotografia de f. 37, reconheceu como sendo o veículo que o acusado dirigia no dia do fato**; QUE do acidente, duas pessoas faleceram e uma ficou ferida, o esposo de uma das vítimas fatais; QUE não sabe se o acusado tentou socorrer a vítima; QUE não sabe dizer se as vítimas quando foram atingidas estavam andando no

acostamento;" [...] (*sic*).

**José Viturino Silva** (fs. 157/158 – Vol. I):

[…] " **Após leitura, confirmou as declarações prestadas na esfera policial à f. 34**; QUE não reconhece o veículo fotografado à f. 37; […] Que **assim que ocorreu o acidente, o depoente foi até o local do fato**; QUE **ao chegar viu que as vítimas estavam caídas no acostamento**; QUE **no local do acidente, comentava-se que a pessoa causadora do atropelamento tinha fugido, não prestando socorro à vítima**; QUE não conhece o acusado, nunca tendo o visto; QUE até hoje não sabe quem atropelou as vítimas; QUE **ouviu comentários que o causador do acidente foi "o rapaz do parque"**;" [...] (*sic*).

**Bernadino Neto Brito** ( f. 158 – Vol. I):

[…] "Após leitura, confirmou as declarações prestadas na esfera policial à f. 36; QUE não reconheceu o veículo apresentado por fotografia à f. 37; QUE não sabe quem atropelou às vítimas; QUE não sabe se o causador do acidente socorreu |às vítimas; QUE não ouviu falar se o causador do acidente estava embriagado;" [...] (*sic*).

Assim, resta evidente pelas provas produzidas, que o apelante não manteve os cuidados necessários à segurança do trânsito, ocasionando, por meio de acidente, as mortes de Enedina Ferreira de Amorim e Maria Cristiane Ferreira de Amorim, além de graves lesões corporais na pessoa de Amauri Lourenço da Silva.

Registro, por oportuno, que o próprio apelante, como dito, quando de seu interrogatório em sede policial e em juízo, embora tenha tentado justificar o ocorrido, confirma os acontecimentos.

Segundo doutrina Cezar Roberto Bitencourt[9] "a culpa é a inobservância de dever objetivo de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, mas objetivamente previsível".

Deste modo, seria uma conduta voluntária desatenciosa, voltada a um determinado resultado, e embora produza um resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que poderia ter sido evitado.

Ao contrário do que alega o apelante, não se trata de presumir a sua culpa em razão de um acidente com o veículo que conduzia, mas, sim, de verificar que o acusado, de maneira culposa, colocou as vítimas numa situação de perigo expressamente coibida pelo legislador pátrio.

Caracteriza o crime culposo, por imprudência, o fato de o acusado

9 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - 10ª ed. São Paulo (SP): Editora Saraiva, 2006. p. 347.

proceder sem a necessária cautela, deixando de empregar as precauções indicadas pela experiência como capazes de prevenir possíveis resultados lesivos.

Fazem-se presentes, *in casu*, todos os elementos acima descritos, restando maculada a norma objetiva de cuidado preconizada pelo art. 28 da Lei 9.503/1997 que dispõe:

> "Art. 28 - O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do transito."

Ora, é na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é a omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que se configuram as modalidades culposas da imprudência e negligência.

O nexo de causalidade objetivo entre a conduta do apelante e o resultado morte e lesão corporal das vítimas restaram induvidosos, porquanto as lesões produzidas em consequência dos atropelamentos, foram a causa efetiva dos óbitos e lesão, conforme ressai das provas colacionadas aos autos.

Sem dúvida, com o seu comportamento, o apelante criou o risco da produção de um resultado danoso, risco este que efetivamente se materializou nas consequências do delito ora em disceptação.

Há, portanto, conduta culposa decorrente da inobservância de um dever objetivo de cuidado, resultado compreendido no âmbito de proteção do tipo penal de homicídio culposo e lesão corporal na direção do veículo automotor e, também, nexo causal entre a conduta e os eventos lesão e morte, restando assim configurados todos os elementos da definição típica.

Portanto, a condenação era mesmo de rigor.

DA DOSIMETRIA

*In casu*, embora a pena-base para cada um dos crimes tenha sido fixada pouco acima do mínimo legal, o *decisum* está corretamente fundamentado. Além disso, as circunstâncias do delito foram adequadamente sopesadas pelo d. sentenciante, atendendo, pois, aos fins a que se propõe a aplicação da pena.

Assim é que prevalece a jurisprudência no STJ[10]:

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ELEVAÇÃO MOTIVADA. QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA

10 (HC 139.577/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012)

PARA QUALIFICAR O DELITO E DAS OUTRAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (AGRAVANTES). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP E 5º, XLVI, E 93, XI, DA CF/88. COAÇÃO ILEGAL NÃO PATENTEADA.

– À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não há o que se falar em nulidade da sentença ou do acórdão quando foram apontados, clara e precisamente, os motivos pelos quais considerou-se desfavoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, justificando a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

2. **Diante das particularidades do caso concreto e da motivação apresentada pelo Tribunal apontado como coator, não se pode concluir como manifestamente ilegal ou mesmo desproporcional o aumento procedido na primeira fase da dosimetria, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, pois revela-se justo e atende aos fins a que se propõe a aplicação da pena =** necessidade de reprovação da conduta incriminada na forma como cometida, sem perder de vista as características pessoais daqueles a quem a sanção se destina.

[…].

3. Ordem denegada. (grifamos).

Conclui-se, deste modo, que a pena foi fixada dentro dos parâmetros previstos pelos artigos 59[11] e 68[12] do Código Penal, estando em consonância com as circunstâncias judiciais do acusado, encontrando-se concretizada em patamar adequado e suficiente à reprovação do ilícito, não merecendo, pois, qualquer reparo.

Mantenho, por considerar proporcional e adequado, o prazo de 12 (doze) meses de proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, de acordo com o disciplinado pelo artigo 302[13] c/c artigo 293, *caput*[14], da Lei 9.503/1997.

DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

Não prospera o pleito pela redução do valor da pena substitutiva de prestação pecuniária, que fora arbitrada em 3 (três) salários mínimos.

Isso porque, a sanção estabelecida, embora alternativa, tem o

11 CP - Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

12 CP - Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

13 Lei 9.503/1997 - Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

14 Lei 9.503/1997 - Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

caráter de pena, sendo plenamente razoável, destarte, a exigência de certo sacrifício para o seu cumprimento.

Assim, a alteração da modalidade da pena restritiva de direitos imposta, a nosso ver, só se mostra admissível em casos excepcionais e, sobretudo, no atendimento do interesse público, revelando-se inviável quando o pleito se funda em mera conveniência pessoal do sentenciado.

No caso dos autos, apesar de alegar que o apelante não possui condições financeiras para cumprir a pena de prestação pecuniária, a qual foi estabelecida, repito, em 3 (três) salários mínimos, a defesa não acostou aos autos qualquer prova de suas alegações, conforme lhe competia, nos termos do disposto no art. 156[15] do Código de Processo Penal.

A propósito[16]:

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO.ELEMENTOS CONCRETOS. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRETENDIDA REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SURSIS PROCESSUAL. PENA MÍNIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A 1 ANO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> 1. Mostra-se devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstradas, de forma concreta, as razões pelas quais foram consideradas desfavoráveis à paciente as circunstâncias e as consequências do delito.
> 2. Inviável considerar eventual concorrência de culpas como elemento favorável na fixação da pena-base, quando verificado que a vítima não concorreu para a produção do resultado lesivo.
> 3. **Não há como se reduzir o *quantum* da prestação pecuniária imposta na sentença condenatória, tendo em vista que, além de a paciente não ter demonstrado concretamente a impossibilidade de cumprimento do valor arbitrado pelo Juízo da condenação, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que evidenciam a possibilidade de adimplemento da sanção restritiva de direitos.**
> 4. Inviável conceder-se o sursis processual à paciente quando, além de a pena mínima em abstrato cominada para o tipo em questão ser superior a 1 ano, essa matéria não foi analisada pela Corte de origem, o

15 CPP - Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)
II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

16 (HC 190.933/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 21/03/2012)

> que inviabiliza a apreciação dessa questão diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de incidir na inadmissível supressão de instância.
> 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (grifamos).

Certo é que, para que os fins da pena sejam cumpridos, qual seja, reprovação e prevenção delitivas, o cumprimento da reprimenda deve exigir certo esforço do condenado, não se podendo olvidar que o Juízo da Execução pode deferir o parcelamento do pagamento da prestação pecuniária, por aplicação analógica do art. 169, § 1º[17] da Lei de Execução Penal.

Desta forma, não há que se falar em redução do *quantum* fixado.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar e **nego provimento** à apelação.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de maio de 2015.

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado
Relator

17 LEP - Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.
§ 1° O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.